PROJETO DE LEI N°, DE 2021 (Do Sr. Alex Manente)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - para incluir como condição qualificadora o aborto provocado por cônjuge ou companheiro.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 125 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar com a seguinte redação:

"Aborto provocado por terceiro

Art. 125	

Parágrafo único. Se o aborto for praticado contra cônjuge ou companheira, independentemente de coabitação:

Pena - reclusão, de cinco a doze anos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica contra as mulheres tem aumentado no Brasil e no mundo, como indicam estudos promovidos por organização governamentais. Dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos apontam que, em 2020, 72% dos atendimentos realizados no canal disque denúncias estavam relacionados à violência doméstica e familiar. Os casos contra as mulheres somaram mais de 105 mil no último ano, o que corresponde a um atendimento a cada 5 minutos.

Dada a alta frequência e incidência dos casos, torna-se necessário que o legislador desenvolva e incremente os mecanismos legais de proteção às mulheres. Assim, a proposta consignada visa agravar a pena da violência familiar perpetrada contra a mulher e o embrião quando o sujeito ativo for cônjuge ou companheiro.

Não existem dados consolidados sobre o número de abortos provocados sem o consentimento das mães no Brasil, mas casos recentes chocaram o país por sua brutalidade e alertaram quanto à necessidade de fortalecimento das políticas de proteção das mulheres e dos fetos contra a violência familiar. Em outubro de 2021, uma jovem de 20 anos do interior de São Paulo, grávida de 7 meses, morreu após aborto químico provocado pelo marido. Em outro caso também ocorrido no interior de São, em novembro de 2020, o marido simulou o sequestro de sua mulher com o objetivo de





provocar aborto, mas o ato acabou se agravando e culminou não apenas na interrupção da gravidez, mas no estupro da vítima.

O aborto provocado por terceiros é tipo penal diverso, não se confunde com o aborto realizado com o consentimento da mãe. A diferença entre os tipos penais é clara: enquanto no aborto consentido a mãe é sujeito ativo (autor), no aborto provocado por outros a mãe se torna sujeito passivo (vítima) e sua vida e liberdade passam a ser, juntamente com a vida intrauterina, os objetos jurídicos tutelados. O aborto provocado por terceiros pressupõe o emprego de fraude, grave ameaça e/ou violência contra as mulheres, elementos que não estão presentes no aborto consentido.

De igual forma, verificou-se a necessidade de acrescentar uma penalidade especial, qualificada, quando o aborto for praticado por cônjuge ou companheiro sem o consentimento da gestante. De acordo com o artigo 7°, III, da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), condutas que forcem as mulheres ao aborto constituem violência sexual doméstica e familiar. Assim, já existe uma distinção legal disposta em legislação especial para a violência praticada no âmbito domiciliar e familiar, ou seja, por quem goza de uma relação íntima e única de afeto e confiança com a vítima.

Não há dúvidas de que o convívio e a relação íntima prévia entre o agressor e a vítima em uma violência sexual é elemento facilitador para a prática do crime. Assim, a agravante proposta é importante avanço, pois possibilita a avaliação diferenciada da pena para sua majoração como forma de desincentivo à prática.

Na oportunidade, ofereço meus sentimentos a todas as vítimas desse tipo de violência irreparável, solicitando o apoio dos nobres Pares para a célere aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2021.

Deputado Alex Manente Cidadania/SP



